



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.479, DE 2021** **(Do Sr. Célio Silveira)**

Tipifica criminalmente a conduta daquele que em atendimento farmacêutico utiliza técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-438/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2021**  
**(Do Sr. Célio Silveira)**

Tipifica criminalmente a conduta daquele que em atendimento farmacêutico utiliza técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o artigo 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar criminalmente a conduta daquele que em atendimento farmacêutico utilizar técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente.

Art. 2º Fica criado o Art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, com seguinte teor:

“Art.132-A. Aquele que, em atendimento farmacêutico, utilizar técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente.

Pena: detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo Único: A pena é aumentada de um sexto a um terço se o crime for cometido por profissionais da área da saúde ou atendentes de estabelecimentos farmacêuticos que,



mesmo mediante receita médica, insistam em trocar a medicação solicitada”.

### JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais comum e de conhecimento de todos a chamada ‘empurroterapia’, que consiste na prática, feita por balconistas das farmácias, de indicar medicamentos a clientes em troca de comissões. Tal prática além de incomodar os pacientes pode trazer inúmeras consequências para a saúde do consumidor.

Alguns laboratórios pagam comissões e oferecem viagens para que balconistas de farmácias indiquem medicamentos e vitaminas aos clientes desses estabelecimentos. O problema é que além de empurrarem fármacos não prescritos ao cliente, há atendentes que insistem em trocar o remédio indicado em receita médica. Segundo os especialistas, o pagamento de comissões pode estimular o consumo excessivo de medicamentos e fazer mal à saúde. Apesar de criticada, a prática não é tipificada como crime, o que tem facilitado a conduta.

É preciso desmontar o sistema de comissão em cima da venda de medicamentos. Não se pode aceitar que profissionais coloquem a vida de pessoas que já chegam com alguma debilidade de saúde, em risco, indicando remédios que podem inclusive agravar alguns quadros.

Vale ressaltar aqui a importância do farmacêutico como autoridade técnica na farmácia que coordena o trabalho, orienta o uso correto dos medicamentos e auxilia os pacientes no tratamento adequado. Agora, é inaceitável a prática da ‘empurroterapia’ que chega a ser condenada por profissionais de farmácia e colaboradores sérios, que diante da imposição de cumprir metas de venda se veem acudados a indicar determinados medicamentos, a fim de manter o emprego.<sup>1</sup>

Dessa forma, é evidente a necessidade de que seja tipificada a conduta do profissional farmacêutico que se utilize de técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente. Pois tal conduta gera risco direto à saúde do consumidor.

<sup>1</sup> <https://www.ictq.com.br/varejo-farmacaceutico/2895-empurroterapia-materia-do-fantastico-confunde-sobre-genericos-e-papel-do-farmacaceutico>, em 06/07/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216216653200>



Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos clientes que procuram estabelecimentos farmacêuticos, para que seja preservada a segurança e a credibilidade dos profissionais que trabalham de forma correta, e para que estes pacientes não sejam expostos à riscos.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216216653200>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO I  
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III  
 DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

**Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

**Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**